



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES

DIRETORIA GERAL

P R O T O C O L O

PROCESSO N.º

CÂMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES
00028/82
PROTOCOLO

INTERESSADO: LEGISLATIVO MUNICIPAL

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: Define o trabalho rural para efeito de enquadramento
sindical, assistência e previdência rurais.

INICIADO EM: 26 de maio de 1982

ARQUIVADO EM: 08.10.82

COMISSÃO DE: ESPECIAL

VISTO

[Assinatura]
Encarregado do Protocolo

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bento Gonçalves

CARTA SINDICAL DO MINIST. DO TRABALHO DE 19/4/66
Rua Gal. Góis Montelro, 232 — Caixa Postal, n.º 197 — Fone: 252-1744
95.700 — BENTO GONÇALVES — RIO GRANDE DO SUL

Fls. Nº 01/82

Bento Gonçalves, 20 de maio de 1982.

Senhor Presidente:

O Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bento Gonçalves vem à presença de Vossa Senhoria expor o que segue:

Considerando que o enquadramento sindical rural, que atualmente é disciplinado pelo Decreto-Lei 1166 de 15/04/71, o qual veio a contrariar profundamente a realidade rural brasileira, enfraquecendo e destruindo os alicerces de um sadio sindicalismo iniciado na década de 60;

Considerando que pelo referido Decreto o pequeno proprietário que trabalha individualmente ou em regime de economia familiar é considerado empregador rural, desde que tenha área, contínua ou não, igual ou superior ao módulo rural da região, passando com isso a pertencer aos sindicatos patronais com os quais não possui nenhuma compatibilidade e onde jamais encontrará resposta as suas reivindicações.

Solicitamos apoio de Vossa Senhoria para que gestione junto à Presidência da República e Senado Federal no sentido de que:

- a) Revogação do Decreto-Lei 1166/71;
- b) Desvinculação do enquadramento sindical rural da figura do módulo rural;

Exmo. Sr.

Luís Augusto Signor

DD. Presidente da Câmara de Vereadores

Câmara de Vereadores

Bento Gonçalves - RS

Fls. Nº 02/82

c) Aprovação, também pelo Senado Federal, do Projeto de Lei 5.402/78.

Contando com o integral apoio de Vossa Senhoria neste sentido, colhemos o ensejo para reiterar nossos mais elevados protestos de estima e consideração

Atenciosamente

Mario Gabardo
MARIO GABARDO
Presidente - STRBG

PROJETO-LEI nº 5402/82

Define o trabalho Rural para efeito de enquadramento sindical, assistência e previdência rurais, e determina outras providências.

Art. 1º - Os sindicatos rurais serão organizados reunindo os exercentes de atividades ou profissões representativas das diversas categorias rurais, ainda que integrantes de grupos diferentes.

Art. 2º - Considera-se empregador, para os efeitos de enquadramento sindical e de assistência e previdências Rurais, a pessoa física ou jurídica, proprietária, arrendatária ou que, a qualquer título, detenha a posse ou o uso da terra, e nela empreenda atividade econômica rural, com o concurso de empregado com vínculo em precatório permanente.

Art. 3º - Considera-se trabalhador rural, para os efeitos de enquadramento sindical e de assistência e Previdência Rurais, a pessoa física que exerça a atividade profissional rural sob a forma de emprego ou como empreendedor autônomo, sendo que, neste último caso, em regime de economia individual, familiar ou coletiva, e sem empregado.

§ Único - Não perde a condição de trabalhador rural o empreendedor autônomo que eventualmente admita um ou mais assalariados diaristas ou por tarefa, sem caráter de habitualidade, para auxiliar em determinadas lides agrícolas que exijam no momento rapidez de execução.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Fls. No 04/82

0525.1016

✚

542210POZA BR

611657CDEP BR

C. DEPUTADOS BSB DF TLX 2972 DE 250582 - CLAUDIO -

POZZA MOVEIS S/A
BENTO GONÇALVES/RS

TELEX AO VEREADOR LUIZ SIGNOR PRESIDENTE DA CAMARA VEREADORES, BENTO GONÇALVES. PROJETO LEI 5402/82 DEFINE O TRABALHO RURAL PARA EFEITO DE ENQUADRAMENTO SINDICAL, ASSISTENCIA ET PREVIDENCIA RURAIS, ET DETERMINA OUTRAS PROVIDENCIAS. ART PRIMEIRO OS SINDICATOS RURAIS SERAO ORGANIZADOS REUNINDO OS EXERCENTES DE ATIVIDADES OU PROFISSOES REPRESENTATIVAS DAS DIVERSAS CATEGORIAS RURAIS, AINDA QUE INTEGRANTES DE GRUPOS DIFERENTES. ART SEGUNDO, CONSIDERA-SE EMPREGADOR, PARA OS EFEITOS DE ENQUADRAMENTO SINDICAL ET DE ASSISTENCIA ET PREVIDENCIAS RURAIS, A PESSOA FISICA OU JURIDICA, PROPRIETARIA, ARRENDATARIA OU QUE, A QUALQUER TITULO, DETENHA A POSSE OU O USO DA TERRA, ET NELA EMPREENDA ATIVIDADE ECONOMICA RURAL, COM O CONCURSO DE EMPREGADO COM VINCULO EMPREGATICIO PERMANENTE. ART TERCEIRO, CONSIDERA-SE TRABALHADOR RURAL, PARA OS EFEITOS DE ENQUADRAMENTO SINDICAL ET DE ASSISTENCIA ET PREVIDENCIA RURAIS, A PESSOA FISICA QUE EXERÇA A ATIVIDADE PROFISSIONAL RURAL SOB A FORMA DE EMPREGO OU COMO EMPREENDEDOR AUTONOMO, SENDO QUE, NESTE ULTIMO CASO, EM REGIME DE ECONOMIA INDIVIDUAL, FAMILIAR OU COLETIVA, ET SEM EMPREGADO. PARAGRAFO UNICO, NAO PERDE A CONDICAO DE TRABALHADOR RURAL O EMPREENDEDOR AUTONOMO QUE EVENTUALMENTE ADMITA UM OU MAIS ASSALARIADOS DIARISTAS OU POR TAREFA, SEM CARATER DE HABITUALIDADE, PARA AUXILIAR EM DETERMINADAS LIDES AGRICOLAS QUE EXIJAM NO MOMENTO RAPIDEZ DE EXECUCAO. ART QUARTO, ESTA LEI ENTRARAH EM VIGOR DATA PUBLICACAO. ART QUINTO, REVOGAM-SE DISPOSICOES CONTRARIO. FINAL SAUDAÇÕES DEPUTADO FEDERAL DARCY POZZA

✚

542210POZA BR

611657CDEP BR

DEPOIS VAI MAISAAAAAAAAA

Dispõe sobre enquadramento e contribuição Sindical Rural:

Art. 1º - Para efeito de enquadramento sindical, - considera-se o trabalhador Rural:

a) Pessoa física que presta serviço a empregador - rural, mediante remuneração de qualquer espécie;

b) Quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família, indispensável a própria subsistência e exercido em condições mútuas de dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros

Art. 2º - Empresário ou empregador Rural:

a) Pessoa física ou jurídica que tendo empregado, - empreende, a qualquer título, atividade econômica rural.

b) Quem, proprietário ou não e mesmo empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva - toda a força de trabalho e lhe garanta subsistência e progresso social e econômico em área igual ou superior a dimensão do módulo rural da respectiva região;

c) Os proprietários de mais de um imóvel rural, - desde que a soma de suas áreas seja igual ou superior a dimensão do módulo rural da respectiva região.

Art. 3º - Em caso de dúvida ~~maximização~~ na aplicação do dispositivo no artigo anterior, os interessados, inclusive a entidade sindical, poderão suscitá-la perante o delegado Regional do trabalho que decidirá, após as diligências necessárias e ouvida - uma Comissão permanente, constituída do responsável pelo setor sindical da delegacia, que presidirá, de um representante dos empregados e de um representante dos empregados e dos empregados rurais, - indicados pelas respectivas federações ou em sua falta, pelas confederações pertinentes.

§ 1º - As pessoas de que tratam as letras B, item I e letras "B" e "C", do item II, do artigo 1º, poderão, no curso do processo referido neste artigo, recolher a contribuição sindical a entidade a que entenderem ser devida ou ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, fazendo-se, posteriormente, o estorno, a compensação ou repasse cabível.

§ 2º - Da decisão do Delegado Regional do Trabalho,

cabera recurso para ministro do trabalho e previdência Social, no prazo de 15 (Quinze) dias.

§3º - Somente será reconhecido para mesma base territorial, um sindicato de empregados e outro de empregadores rurais sem especificação de atividades ou profissão, ressalve as entidades já reconhecidas o direito a representação, constante da respectiva carta Sindical.

Art.4º - Caberá ao Incra proceder ao lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e economicas da agricultura, na conformidade do disposto no presente Decreto-Lei.

§1º - Para efeito de cobrança da contribuição sindical dos empregadores rurais organizados em empresas ou firmas, a contribuição sindical será lançada e cobrada proporcionalmente ao capital social, e para os não organizados dessa forma, entender-se-á como capital o valor adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel explorado, fixado pelo Incra, aplicando-se em ambos os casos as percentagens previstas no artigo 580, Letra C da CLT.

§2º - A contribuição devida as Entidades Sindicais da categoria profissional será lançada e cobrada dos empregadores rurais e por estes descontado dos respectivos salários, tomando-se por base um dia de salário mínimo regional pelo número máximo de assalariados que trabalhem nas épocas de maior serviços, conforme declarado no cadastramento de imóvel.

§3º - A contribuição dos trabalhadores referidos no item I, Letra "B", do artigo 1º, será lançada na forma do dispositivo do artigo 580, letra "B", da CLT e recolhida diretamente pelo devedor, incidindo, porém, a contribuição apenas sobre um imóvel.

§4º - Em pagamento dos serviços e reembolso de despesas relativas aos encargos decorrentes desse artigo, caberão ao Incra 15(quinze) por cento das importâncias arrecadadas, que lhe serão creditadas diretamente pelo órgão arrecadador.

§5º - A contribuição sindical de que trata esse Decreto-Lei, será paga juntamente com imposto territorial Rural do Imóvel a que se referir.

Art.6º - As guias de lançamento da contribuição sindical emitidas pelo Incra na forma deste Decreto-Lei, constituem documento hábil para a cobrança judicial da dívida nos termos do artigo-606 da CLT.

§ Único - O recolhimento amigável ou judicial das contribuições sindicais em atraso, somente poderá ser feito diretamente no órgão arrecadador, providenciando as transferências e créditos

na forma dos artigos 7 e 9 deste decreto-Lei.

Art. 7º - O produto da arrecadação da contribuição Sindical Rural, depois de reduzida a percentagem de que trata o parágrafo 4º do artigo 4º, será transferido, diretamente, pela agência centralizadora da arrecadação, a respectiva entidade, obedecidas as contribuições e as normas fixadas em instruções baixadas pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social e da Agricultura.

§1º - A aplicação da contribuição sindical Rural, objetivando o desenvolvimento setorial e atendidas as peculiaridades de cada categoria, será feita ~~mta~~ pelas respectivas entidades, nos termos de instruções baixadas pelos Ministros do Trabalho e Previdência Social e da Agricultura, que estabelecerão normas visando harmonizar as atividades sindicais com os propósitos sociais, econômicos e técnicos da agricultura.

§2º - As transferências previstas neste artigo, serão feitas para a conta corrente das entidades credoras na agência Banco do Brasil.

§3º - Se não existir agência local do Banco do Brasil, as transferências serão feitas para a conta corrente no estabelecimento bancário aprovado pelo Delegado Regional do Trabalho, obedecido o disposto no Decreto-Lei 151, de 09 Fevereiro de 1967.

§4º - Se não existir entidade representativa ou coordenadora das categorias respectivas com jurisdição na área de localização do imóvel Rural de que se trata, proceder-se-á de acordo com o disposto na CLT sobre a matéria.

Art. 8º - Compete ao ministro do Trabalho e Previdência Social, dirimir dúvidas referentes ao lançamento, recolhimento e distribuição de contribuição sindical de que trata este Decreto-Lei, expedindo, para esse efeito, as normas que se fizerem necessárias, podendo estabelecer processo previsto no artigo 2º e avocar a seu exame e decisão, os casos pendentes.

Art. 9º - Aplicam-se aos infratores deste Decreto-Lei, as penalidades previstas nos artigos 598 e 600 da CLT.

Art. 10º - Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDMEYVVM

611657CDEP BR

542210POZA BR

Fls. Nº 08/82

C. DEPUTADOS BSB DF TLX 2973 DE 250582 - CLAUDIO

POZZA MOVEIS S/A

BENTO GONÇALVES/RS

TELEX AO VEREADOR LUIZ SIGNOR, PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES. DECRETO LEI 1166/71 DISPOE SOBRE ENQUADRAMENTO ET CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ARTIGO PRIMEIRO, PARA EFEITO ENQUADRAMENTO SINDICAL, CONSIDERA-SE, I TRABALHADOR RURAL, LETRA A, PESSOA FISICA QUE PRESTA SERVIÇO A EMPREGADOR RURAL MEDIANTE REMUNERAÇÃO DE QUALQUER ESPECIE, LETRA B, QUEM, PROPRIETARIO OU NAO, TRABALHE INDIVIDUALMENTE OU EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR, ASSIM ENTENDIDO O TRABALHO DOS MEMBROS DA MESMA FAMILIA, INDISPENSÁVEL A PROPRIA SUBSISTENCIA ET EXERCIDO EM CONDIÇÕES MUTUA DEPENDENCIA ET COLABORAÇÃO, AINDA QUE COM AJUDA EVENTUAL DE TERCEIROS. II EMPRESARIO OU EMPREGADOR RURAL, LETRA A, PESSOA FISICA OU JURIDICA QUE TENDO EMPREGADO, EMPREENDE, A QUALQUER TITULO, ATIVIDADE DE ECONOMIA RURAL, LETRA B, QUEM, PROPRIETARIO OU NAO ET MESMO EMPREGADO, EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR, EXPLORE IMOVEL RURAL QUE LHE ABSORVA TODA A FORÇA DE TRABALHO ET LHE GARANTA SUBSISTENCIA ET PROGRESSO SOCIAL ET ECONOMICO EM AREA IGUAL OU SUPERIOR A DIMENSÃO DO MODULO RURAL DA RESPECTIVA REGIAO, LETRA C, OS PROPRIETARIOS DE MAIS DE UM IMOVEL RURAL, DESDE QUE SOMA DE SUAS AREAS SEJA IGUAL OU SUPERIOR A DIMENSÃO DO MODULO RURAL DA RESPECTIVA REGIAO. ARTIGO SEGUNDO, EM CASO DE DUVIDA NA APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO NO ARTIGO ANTERIOR, OS INTERESSADOS, INCLUSIVE A ENTIDADE SINDICAL, PODERAO SUSCITA-LA PERANTE O DELEGADO REGIONAL TRABALHO QUE DECIDIRA APOS AS DILIGENCIAS NECESSARIAS ET UVIDA UMA COMISSAO PERMANENTE CONSTITUIDA DO RESPONSÁVEL PELO SETOR SINDICAL DA DELEGACIA, QUE PRESIDIRÁ, DE UM REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS ET DE UM REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS RURAIS, INDICADOS PELAS RESPECTIVAS FEDERAÇÕES OU EM SUA FALTA, PELAS CONFEDERAÇÕES PERTINENTES. PARAGRAFO PRIMEIRO, AS PESSOAS DE QUE TRATAM AS LETRAS B, ITEM I, ET LETRAS B ET C, DO ITEM II, DO ARTIGO PRIMEIRO, PODERAO, NO CURSO DO PROCESSO REFERIDO NESTE ARTIGO, RECOLHER A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL A ENTIDADE A QUE ENTENDEREM SER DEVIDA OU AO INSTITUTO NACIONAL COLONIZAÇÃO ET REFORMA AGRARIA, INCRA, FAZENDO-SE, POSTERIORMENTE, O ESTORNO, A COMPENSAÇÃO OU REPASSE CABIVEL. PARAGRAFO SEGUNDO, DA DECISAO DO DELEGADO REGIONAL TRABALHO CABERÁ RECURSO PARA MINISTRO TRABALHO ET PREVIDENCIA SOCIAL VG NO PRAZO DE QUINZE DIAS PT ARTIGO TERCEIRO VG

SOMENTE SERÁ RECONHECIDO PARA MESMA BASE TERRITORIAL UM SINDICATO DE EMPREGADOS ET OUTRO DE EMPREGADORES RURAIS, SEM ESPECIFICAÇÃO DE ATIVIDADES OU PROFISSAO, RESSALVO AS ENTIDADES JÁ RECONHECIDAS O DIREITO A REPRESENTAÇÃO, +0:9, '5-, 53 -

343=+2:N6)

37DICAL.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DEVIDA PELOS INTEGRANTES DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS ET ECONOMICAS DA AGRICULTURA, NA CONFORMIDADE DO DISPOSTO NO PRESENTE DECRETO LEI. PARAGRAFO PRIMEIRO, PARA EFEITO DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS EMPREGADORES RURAIS ORGANIZADOS EM EMPRESAS OU FIRMAS, A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL SERÁ LANÇADA ET COBRADA PROPORCIONALMENTE AO CAPITAL SOCIAL, ET PARA OS NÃO ORGANIZADOS DESSA FORMA, ENTENDER-SE-Á COMO CAPITAL O VALOR ADOTADO PARA O LANÇAMENTO DO IMPOSTO TERRITORIAL DO IMÓVEL EXPLORADO, FIXADO PELO INCRA, APLICANDO-SE EM AMBOS OS CASOS AS PERCENTAGENS PREVISTAS NO ARTIGO 580, LETRA C, DA CLT. PARAGRAFO SEGUNDO, A CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AS ENTIDADES SINDICAIS DA CATEGORIA PROFISSIONAL SERÁ LANÇADA ET COBRADA DOS EMPREGADORES RURAIS ET POR ESTES DESCONTADO DOS RESPECTIVOS SALÁRIOS, TOMANDO-SE POR BASE UM DIA DE SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL PELO NÚMERO MÁXIMO DE ASSALARIADOS QUE TRABALHEM NAS ÉPOCAS DE MAIORES SERVIÇOS, CONFORME DECLARADO NO CADASTRAMENTO DO IMÓVEL. PARAGRAFO TERCEIRO, A CONTRIBUIÇÃO DOS TRABALHADORES REFERIDOS NO ITEM I, LETRA B, DO ARTIGO PRIMEIRO SERÁ LANÇADA NA FORMA DO DISPOSITIVO DO ARTIGO 580, LETRA B, DA CLT ET RECOLHIDA DIRETAMENTE PELO DEVEDOR, INCIDINDO, PORÉM, A CONTRIBUIÇÃO APENAS SOBRE UM IMÓVEL. PARAGRAFO QUARTO, EM PAGAMENTO DOS SERVIÇOS ET REEMBOLSO DE DESPESA RELATIVAS AOS ENCARGOS DECORRENTES DESTE ARTIGO, CABERÁ AO INCRA QUINZE POR CENTO DAS IMPORTÂNCIAS ARRECADADAS, QUE LHE SERÃO CREDITADAS DIRETAMENTE PELO ÓRGÃO ARRECADADOR. ARTIGO QUINTO, A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE QUE

TRATA ESSE DECRETO LEI SERÁ PAGA JUNTAMENTE COM IMPOSTO TERRITORIAL RURAL DO IMÓVEL A QUE SE REFERIR. ARTIGO SEXTO, AS GUIAS DE LANÇAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL EMITIDAS PELO INCRA NA FORMA DESTE DECRETO LEI, CONSTITUEM DOCUMENTO HÁBIL PARA A COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 606 DA CLT. PARAGRAFO UNICO, O RECOLHIMENTO AMIGÁVEL OU JUDICIAL DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS EM ATRASO SOMENTE PODERÁ SER FEITO DIRETAMENTE NO ÓRGÃO ARRECADADOR, PROVIDENCIARÁ AS TRANSFERÊNCIAS ET CRÉDITOS NA FORMA DOS ARTIGOS 7º ET 9º DESTE DECRETO LEI.

ARTIGO SETIMO VG O PRODUTO DA ARRECADACÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL VG DEPOIS DE DEDUZIDA A PERCENTAGEM DE QUE TRATA O PARAGRAFO QUARTO DO ARTIGO QUARTO VG SERÁ TRANSFERIDO VG DIRETAMENTE VG PELA AGÊNCIA CENTRALIZADORA DA ARRECADACÃO VG A RESPECTIVA ENTIDADE VG OBEDECIDAS A DISTRIBUIÇÃO ET AS NORMAS FIXADAS EM ESTRUTURAS BAIXADAS PELO MINISTRO TRABALHO ET PREVIDÊNCIA SOCIAL ET DA AGRICULTURA PT PARAGRAFO PRIMEIRO VG A APLICAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL VG OBJETIVANDO O DESENVOLVIMENTO SETORIAL ET ATENDIDAS AS PECULIARIDADES DE CADA CATEGORIA VG SERÁ FEITA PELAS RESPECTIVAS ENTIDADES VG NOS TERMOS DE ESTRUTURAS BAIXADAS PELOS MINISTROS TRABALHO ET PREVIDÊNCIA SOCIAL ET DA AGRICULTURA VG QUE ESTABELECEM NORMAS VISANDO A HARMONIZAR AS ATIVIDADES SINDICAIS COM OS PROPOSITOS SOCIAIS VG ECONOMICOS ET TECNICOS DA AGRICULTURA PT PARAGRAFO SEGUNDO VG AS TRANSFERÊNCIAS PREVISTAS NESTE ARTIGO SERÃO FEITAS PARA A CONTA CORRENTE DAS ENTIDADES CREDORAS NA AGÊNCIA BANCO DO BRASIL PT PARAGRAFO TERCEIRO VG SE NÃO EXISTIR AGÊNCIA LOCAL DO BANCO BRASIL VG AS TRANSFERÊNCIAS SERÃO FEITAS PARA A CONTA CORRENTE NO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO APROVADO PELO DELEGADO REGIONAL TRABALHO VG OBEDECIDO O DISPOSTO NO DECRETO LEI 151 VG 9 FEVEREIRO 1967 PT PARAFRAFO QUARTO VG SE NÃO EXISTIR ENTIDADE REPRESENTATIVA OU COORDENADORA DAS CATEGORIAS RESPECTIVAS COM JURISDIÇÃO NA ÁREA DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL RURAL DE QUE SE TRATA VG PROCEDER-SE-Á DE ACORDO COM O DISPOSTO NA CLT SOBRE A MATÉRIA PT ARTIGO CITAVO VG COMPETE MINISTRO TRABALHO ET PREVIDÊNCIA SOCIAL DIRIMIR DÚVIDAS REFERENTES AO LANÇAMENTO VG RECOLHIMENTO ET DISTRIBUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE QUE TRATA ESSE DECRETO LEI VG EXPEDINDO VG PARA ESSE EFEITO VG AS NORMAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS VG PODENDO ESTABELECEM PROCESSO PREVISTO NO ARTIGO SEGUNDO ET AVOCAR A SEU EXAME ET DECISÃO OS CASOS PENDENTES PT ARTIGO NONO VG

VG APLICAM-SE AOS INFRATORES DESTES DECRETOS-LEI AS PENALIDADES PREVISTAS NOS ARTIGOS 598 E 600 DA CLT PT ARTIGO DEZ VG ESTE DECRETO LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA SUA PUBLICAÇÃO VG REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO PT SAUDACÕES DEPUTADO FEDERAL DARCY POZZA PT

COR:

39, LINHA

O DIREITO A REPRESENTAÇÃO VG CONSTANTE DA RESPECTIVA CARTA SINDICAL PT ARTIGO QUARTO VG CABERÁ AO INCRA PROCEDER AO ...

✚

542210POZA BR

611657CDEP BR

COMISSÃO ESPECIAL

Vereador LUIZ AUGUSTO SIGNOR, Presidente da -
Câmara Municipal de Vereadores, no uso de suas atribuições,
tendo em vista correspondência recebida do Sindicato dos -
Trabalhadores Rurais de Bento Gonçalves, sem número, assina-
da por seu Presidente datada de 20 de Maio de 1982, resolve
nomear Comissão Especial para emitir o competente parecer a
matéria constante do processo 028/82, que será composta pe-
los Ilustres Vereadores.

SÉRGIO FOLETTO (PDS)

PRIMO AGOSTO CONSOLI (PDS)

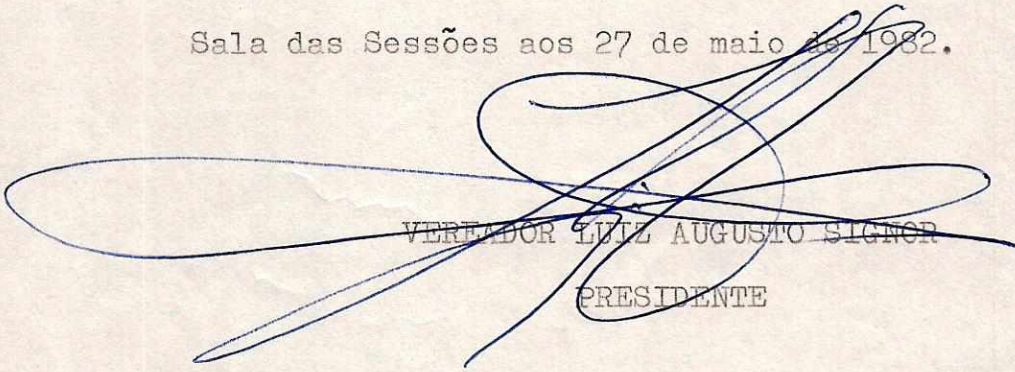
FLÁVIO FRANCISCO FERRARI (PDS)

JOSÉ FERRONATO (PDT)

OLINTO DE ROSSI (PMDB)

A Presidência desta Comissão esta sob a responsabilidade do
Vereador SÉRGIO FOLETTO, e terá o prazo de 15 dias, a con-
tar desta data para emitir o parecer.

Sala das Sessões aos 27 de maio de 1982.


VEREADOR LUIZ AUGUSTO SIGNOR
PRESIDENTE



Fls. Nº 10/82

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Ilmo. Sr.

Vereador LUIZ AUGUSTO SIGNOR

DD. Presidente da Câmara de Vereadores

NESTA

Seehor Presidente

Vereador SÉRGIO FOLETTO, abaixo firmado, Presidente da Comissão Especial para relatar o Processo nº 028/82 - que define o trabalho rural para efeito de enquadramento sindical, assistência rurais, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria requerer lhe sejam concedidos mais 8 (oito) dias de prazo.

SALA DAS SESSÕES, 17 de junho de 1982.

Sérgio Foletto
Vereador SÉRGIO FOLETTO
Presidente



Fls. Nº 11/82

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Ilmº. Sr.

Vereador LUIZ AUGUSTO SIGNOR

DD. Presidente da Câmara de Vereadores

NESTA

Senhor Presidente

O Vereador abaixo firmado, Presidente da Comissão Especial para relatar o Processo nº 028/82, que define o trabalho rural para efeito de enquadramento sindical, assistência e previdências rurais, após reunir-se com os demais membros da Comissão, vem requerer lhe sejam concedidos mais 15 dias de prazo para análise da matéria que se encontra em tramitação no Congresso Nacional.

SALA DAS SESSÕES, 24 de junho de 1982.

Sérgio Foletto
Vereador SÉRGIO FOLETTO
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES

INFORMAÇÕES E PARECERES

Fls. Nº 12/82

Fls. n.º 12/82

Proc. n.º 028/82

A COMISSÃO

SALA FERNANDO FERRARI — EM

Presidente

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL

A Comissão Especial, após analisar os dizeres da solicitação proveniente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bento Gonçalves, emite o seu parecer favorável à revogação do Decreto-Lei 1166/71, à desvinculação do enquadramento sindical rural da figura de módulo rural e aprovação do Projeto de Lei 5.402/78 pelo Senado, o que virá equacionar o problema do enquadramento sindical rural de forma justa, atendendo aos anseios de mais de 90% da população brasileira. Por isso presta seu irrestrito apoio ao projeto de Lei do Deputado Nelson Marchesan que visa reformular o enquadramento sindical rural.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 1982

Sérgio Foletto
VEREADOR SÉRGIO FOLETTO

Primo Agosto Consoli
VEREADOR PRIMO AGOSTO CONSOLI

Flávio F. Ferrari
VEREADOR FLÁVIO F. FERRARI

José F. Bonato
VEREADOR JOSÉ FERBONATO

Olinto de Rossi
VEREADOR OLINTO DE ROSSI

APROVADO:

SALA FERNANDO FERRARI — EM

Presidente